



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

**REVOGA A LEI Nº 2.020, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1959 – QUE CRIA O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 25 de Março de 2022.

O referido PLL foi proposto pelo Vereador Moisés Barboza, e visa revogar a Lei nº 2.020, de 5 de dezembro de 1959 – que cria o Tribunal de Contas do Município de Porto Alegre.

### É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela e reconhecendo a competência municipal para tratar de assuntos locais, aduziu haver violação ao princípio da necessidade, entendendo que a mesma Lei, a ser objeto de revogação pela proposição analisada, já se encontrava revogada pela Emendas Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

Assiste razão à Procuradoria, neste caso. O projeto em análise, embora meritório e em consonância com a atual orientação constitucional, expressa no art. 31, § 4º da CF/88, busca a revogação de norma que já foi superada anteriormente, deixando de ter validade quando da entrada em vigor da referida Emenda. Ainda que não fosse o caso, na hipótese de não ter sido editada a Emenda supracitada, a regra ainda assim já não estaria em vigor, pois a própria Constituição Federal veda a criação de Tribunais de Contas dos Municípios, dispositivo esse que, confrontado com a Lei Municipal em análise, ensejaria a não-recepção da norma pelo STF. Dessa forma, a proposição sofre com a perda de seu objeto.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **existência de óbice jurídico**.

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 10/04/2023, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0534501** e o código CRC **CD776594**.

---



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 116/23 – CCJ** contido no doc 0534501 (SEI nº 036.00027/2022-91 – Proc. nº 0213/2022 - PLL 112), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **13 de abril de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **NÃO VOTOU**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 14/04/2023, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0538882** e o código CRC **3B527D00**.